



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000197/91-82

Sessão de: 21 de setembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.669

Recurso nº: 91.116

Recorrente: DIONISIO TESSAROLO

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

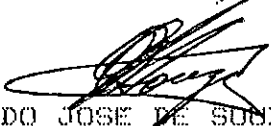
2.º PUBLICADO NO D. O. U.
n.º 28, 07 / 19 94
Rúbrica

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO (Lei nº 4.504/64, art. 50, parágrafo 4º) - Faz jus à redução do imposto, nos termos da lei, o imóvel que, à data do lançamento, estiver com o imposto relativo a exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONISIO TESSAROLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13770.000197/91-82
Recurso nº: 91.116
Acórdão nº: 203-00.669
Recorrente: DIONISIO TESSAROLO

R E L A T O R I O

À impugnação ao lançamento do ITR/91 diz que não foi concedida ao imóvel, Código 503.010.015.547-2, a redução do imposto de que trata o artigo 50, parágrafo 4º, da Lei nº 4.504/64, embora o imóvel estivesse em condições de gozar do benefício, que teria sido concedido no exercício anterior.

Em pesquisa, a autoridade preparadora constatou não estar pago o imposto relativo ao exercício de 1988.

À vista da informação, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento contestado, sob o fundamento de que as alegações da parte passiva não foram comprovadas no processo.

O recurso voluntário diz que o referido imposto foi pago em 29.11.88, no Banco do Brasil, conforme cópia do Certificado de Cadastro que anexa aos autos, juntamente com as cópias dos lançamentos, devidamente quitados, dos exercícios de 1986 a 1990.

Foi adotado pelo órgão de origem o louvável procedimento de confirmar a presença do débito do ITR na conta corrente do imposto, trazendo aos autos o documento de fls. 16, segundo o qual a parte passiva deve o imposto relativo ao exercício de 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13770.000197/91-82
Acórdão nº: 203-00.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

É evidente o conflito das informações entre a parte passiva e o órgão preparador. Um apresenta o comprovante da quitação do imposto; o outro apresenta o extrato da conta corrente onde o valor do tributo aparece como não-pago.

Vejo duas hipóteses: ou o documento de quitação é falso, ou a conta-corrente não deu baixa no débito quitado.

Por economia processual, vez que, além de nada indicar que seja falso o comprovante do pagamento, a simples presença do débito na conta-corrente nada diz quanto à veracidade do comprovante apresentado e a resolução do conflito depender de perícia técnica, cujos custos dificilmente serão compensados pelos valores envolvidos, entendo ser razoável acatar o comprovante apresentado como verdadeiro e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES